



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2014623-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, Interessados RICHARD RONNIE BENGTTSSON, ANDRESSA RAPHAELA ANHAIA DOS SANTOS BENGTTSSON, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ROSANA GLODZIENSKI BENGTTSSON, são agravados BENGTTSSON & BENGTTSSON - ATUALMENTE DENOMINADA DOMINIC MOTORS e PETERSON LUIZ BENGTTSSON.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2014623-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
AGRAVADOS: BENGTTSSON & BENGTTSSON - ATUALMENTE DENOMINADA
DOMINIC MOTORS E PETERSON LUIZ BENGTTSSON

INTERESDOS: RICHARD RONNIE BENGTTSSON, ANDRESSA RAPHAELA
ANHAIA DOS SANTOS BENGTTSSON, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E
ROSANA GLODZIENSKI BENGTTSSON

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39885

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que acolheu em parte
exceção de pré-executividade – Pretensão à sua reforma –
Inadmissibilidade – Alegação de bem de família acompanhada de
prova pré-constituída e corretamente acolhida pelo Juízo “a quo” –
Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 512/513 (autos principais), que, em *cumprimento de sentença* ajuizado pela agravante, acolheu em parte a exceção de pré-executividade, para desconstituir a penhora que recaiu sobre os direitos da fração ideal do imóvel matrícula 58.694 do 2º Registro de Imóveis de Curitiba/PR.

Sustenta a agravante, em síntese, que: **(a)** Da impropriedade da exceção de pré-executividade como forma de afastar a penhora (fl. 5, item 3.1); e **(b)** Da penhorabilidade do imóvel nº 58.694 – Da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ausência de comprovação do alegado bem de família (fl. 7, item 3.2). Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada, para que seja rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada pelos terceiros e, mantida a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 58.694, garantindo-se, assim, a efetividade da execução e o direito da Agravante à satisfação do crédito judicialmente reconhecido (fl. 13, item 3).

Recurso tempestivo (fl. 515, autos principais), preparado (fls. 14/15, autos do agravo de instrumento) e respondido (fls. 27/39).

Distribuição preventa¹ (fl. 20).

Oposição ao julgamento virtual manifestada à fl. 24.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de DOMIC MOTORS LTDA. (atual denominação de BENGTTSSON & BENGTTSSON LTDA.) e PETERSON LUIZ BENGTTSSON fundamentado em acordo homologado judicialmente nos autos do processo nº

¹ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu o pedido de arresto sobre direitos de quatro imóveis em nome dos executados. Inconformismo do exequente. Pedido de penhora indeferido pelo Juízo de primeiro grau sob o fundamento do princípio da menor onerosidade. Descabimento. Necessidade de avaliação para verificação da suficiência ou não dos bens para a garantia da execução. Embora o procedimento executivo deva se pautar pelo princípio da menor onerosidade, realiza-se no interesse do credor. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2036832-61.2024.8.26.0000; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/07/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

002807-04.2022.8.26.0002, não cumprido pelos executados.

O exequente indicou à penhora (fls. 107/109, autos principais) os imóveis de matrícula 13.612 (1º CRI de Almirante Tamandaré/PR), matrícula 87.220 (2º CRI de Curitiba/PR), matrícula 58.694 (2º CRI de Curitiba/PR) e matrícula 91.087 (9º CRI de Curitiba/PR), cujo pedido foi acolhido por meio do julgamento do AI nº 2036832-61.2024.8.26.0000.

Todavia, houve alegação de bem de família relacionada ao imóvel de matrícula 58.694, deduzida em exceção de pré-executividade, oposta ao *cumprimento de sentença* (fls. 345/356, autos do agravo) pelos terceiros interessados Richard Ronnie Bengtsson e Rosana Glodzienski Bengtsson.

Com efeito, a defesa apresentada pelos terceiros interessados, por meio de exceção de pré-executividade, é cabível, bem como a alegação de bem de família, matéria de ordem pública que, no caso, veio acompanhada de prova pré-constituída (v. fls. 362/367, autos principais e 40/45, destes – Termo de declaração de bens e outras avenças; fls. 384/394, autos principais e fls. 62/72, destes – Declaração de imposto de renda; fls. 397/398, autos principais e fls. 75/76, destes – Declarações de residência; fls. 399/400, autos principais e fls. 77/78, destes – e-mail da gerente da conta bancária; fls. 401/410, autos principais e 79/88, destes – extratos bancários comprovando pagamento do financiamento imobiliário; fl. 411, autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

principais e fl. 89, destes – demonstrativo do financiamento bancário; e fls. 426/452, autos principais e fls. 111/137 – contas de consumo do imóvel).

Em face desse contexto probatório, o Juízo “a quo” corretamente desconstituiu a penhora que recaiu sobre os direitos da fração ideal do imóvel matrícula 58.694 do 2º Registro de Imóveis de Curitiba/PR.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“Exceção de pré-executividade. Acolhimento, com o afastamento da penhora sobre bem de família. Agravo de instrumento. Princípio da causalidade e sucumbência. Honorários advocatícios que apenas são devidos em caso de acolhimento da objeção de pré-executividade se decorrer ganho econômico real. Afastamento da penhora com manutenção do valor do débito que não traz ganho econômico à excipiente. Ausência de honorários do advogado no caso concreto. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2057992-26.2016.8.26.0000; Relator Des. Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2016; Data de Registro: 27/06/2016, g.n.).

“Penhora. Bem de família. Imóvel. Oferecimento em garantia hipotecária de dívida de pessoa jurídica. Exceção de pré-executividade - Cabimento. 1 A exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias de ordem pública, quando o título executivo não está revestido dos requisitos legais ou quando ausente um dos pressupostos processuais ou uma das condições da ação de execução, desde que não exista necessidade de dilação probatória. 2 - A exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, não se aplica à hipótese em que a hipoteca foi dada para garantia de empréstimo contraído pela empresa, da qual é sócio o titular do bem, onde reside sua família. 3 - Havendo comprovação de que o imóvel serve de moradia para o requerente e sua família, deve-se afastar constrição judicial. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2187515-62.2014.8.26.0000; Relator Des. Itamar Gaino; Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/01/2015; Data de Registro: 27/01/2015, g.n.).

Não comporta, pois, reforma a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator